



MPF/2^aCCR
FLS.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2^a Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N° 1234/2015

PROCESSO N° 1.33.000.002572/2014-31

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SANTA CATARINA

PROCURADOR OFICIANTE: JOÃO MARQUES BRANDÃO NÉTO

RELATOR: JOSÉ OSTERNO CAMPOS DE ARAÚJO

NOTÍCIA DE FATO. VENDA A TERCEIRO DE VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC 75/93, ART. 62, IV). CONDUTA NARRADA CARACTERIZA O CRIME PREVISTO NO ART. 171, § 2º, I, DO CP. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar eventual prática do crime previsto no art. 171, § 2º, I, do CP, tendo em vista que particular teria vendido a terceiro veículo alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal – CEF.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, por entender que não restou comprovado o dolo necessário à configuração do delito tipificado no art. 171, § 2º, I, do CP, aduzindo que o comprador do veículo tinha conhecimento da existência do financiamento com a Caixa e que a venda não teria inviabilizado o direito de a instituição financeira reaver a coisa. Alegação de violação à súmula vinculante nº 25 do STF.

3. O bem objeto de alienação fiduciária pertence à esfera patrimonial do credor fiduciário, e não àquele que, embora detenha a posse direta, utilizou-se de financiamento para sua aquisição. Precedente do STJ.

4. Considerando que o bem pertencente à CEF não foi localizado (mesmo após a realização de diversas diligências), a conduta narrada caracteriza o crime de disposição de coisa alheia como própria (CP, art. 171, § 2º, I) em detrimento da referida empresa pública, sendo que o conhecimento do comprador do automóvel acerca da alienação fiduciária não afasta a configuração do delito ora analisado.

5. Não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Trata-se de Notícia de Fato instaurado para apurar eventual prática do crime previsto no art. 171, § 2º, I, do CP, atribuído a ADENÍLSON PEDRO ANDRADE, que teria vendido a terceiro veículo alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal – CEF.

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, por entender que não restou comprovado o dolo necessário à configuração do delito tipificado no art. 171, § 2º, I, do CP, aduzindo que o comprador do veículo

tinha conhecimento da existência do financiamento com a Caixa e que a venda não teria inviabilizado o direito de a instituição financeira reaver a coisa. Alegou-se violação à súmula vinculante nº 25 do STF (fls. 29/32).

Os autos foram encaminhados a esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 62, IV, da LC nº 75/93.

É o relatório.

Entendo que não assiste razão ao Procurador oficiante.

Inicialmente, nos termos do art. 1.361 do Código Civil, “*considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor*”.

Como se vê, o bem objeto de alienação fiduciária pertence à esfera patrimonial do credor fiduciário, e não àquele que, embora detenha a posse direta, utilizou-se de financiamento para sua aquisição. Nesse sentido é o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA - BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - IMPOSSIBILIDADE - PROPRIEDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO - INEXISTÊNCIA DE PRIVILÉGIO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. "A alienação fiduciária em garantia expressa negócio jurídico em que o adquirente de um bem móvel transfere - sob condição resolutiva - ao credor que financia a dívida, o domínio do bem adquirido. Permanece, apenas, com a posse direta. Em ocorrendo inadimplência do financiado, consolida-se a propriedade resolúvel" (REsp 47.047-1/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros). 2. O bem objeto de alienação fiduciária, que passa a pertencer à esfera patrimonial do credor fiduciário, não pode ser objeto de penhora no processo de execução fiscal, porquanto o domínio da coisa já não pertence ao executado, mas a um terceiro, alheio à relação jurídico-tributária. 3. A alienação fiduciária não institui um ônus real de garantia, não havendo de se falar, nesses casos, em aplicação da preferência do crédito tributário. 4. Precedentes das Turmas de Direito Público. 5. Recurso especial improvido. (RESP 200100955692, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:01/08/2006 PG:00388)

Assim, no caso, considerando que o credor fiduciário é a Caixa Econômica Federal, verifica-se a prática do crime de disposição de coisa alheia como própria (CP, art. 171, § 2º, I) em detrimento da referida empresa pública. O conhecimento do comprador do automóvel acerca da alienação fiduciária não afasta a configuração do crime ora analisado.

Ademais, após a realização de diversas diligências, o bem pertencente à CEF não foi localizado. Dessa forma, é forte a possibilidade de que a empresa pública tenha perdido definitivamente a garantia da alienação fiduciária.

Com essas considerações, voto pela não homologação do arquivamento e pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado Santa Catarina, cientificando-se o Procurador da República oficiante e o Juízo de origem, com nossas homenagens.

Brasília-DF, de março de 2015.

José Osterno Campos de Araújo
Procurador Regional da República
Suplente – 2^a CCR/MPF

LLD